



Número: **1016388-18.2022.4.01.3300**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **12ª Vara Federal Cível da SJBA**

Última distribuição : **14/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Direito de Greve, Sistema Prisional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DA BAHIA (AUTOR)	DANIELA LIMA DE ANDRADE BORGES (ADVOGADO) HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (ADVOGADO) EVELYNE ALMEIDA RIBEIRO PINA registrado(a) civilmente como EVELYNE ALMEIDA RIBEIRO PINA (ADVOGADO) EDGARD DA COSTA FREITAS NETO registrado(a) civilmente como EDGARD DA COSTA FREITAS NETO (ADVOGADO)
ESTADO DA BAHIA (REU)	
SINDICATO DOS SERVIDORES PENITENCIARIOS DO ESTADO DA BAHIA (REU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
97683 5153	15/03/2022 11:58	<a href="#">Ato ordinatório</a>	Ato ordinatório
97692 9653	15/03/2022 11:58	<a href="#">CamScanner 03-15-2022 11.06 1</a>	Ato judicial assinado manualmente
97692 9658	15/03/2022 11:58	<a href="#">CamScanner 03-15-2022 11.07 2</a>	Ato judicial assinado manualmente
97692 9660	15/03/2022 11:58	<a href="#">CamScanner 03-15-2022 11.07(1) 3</a>	Ato judicial assinado manualmente
97692 9670	15/03/2022 11:58	<a href="#">CamScanner 03-15-2022 11.08 4</a>	Ato judicial assinado manualmente
97692 9672	15/03/2022 11:58	<a href="#">CamScanner 03-15-2022 11.08(1) 5</a>	Ato judicial assinado manualmente
97692 9673	15/03/2022 11:58	<a href="#">CamScanner 03-15-2022 11.09 6</a>	Ato judicial assinado manualmente
97692 9674	15/03/2022 11:58	<a href="#">CamScanner 03-15-2022 11.10 7</a>	Ato judicial assinado manualmente
97692 9675	15/03/2022 11:58	<a href="#">CamScanner 03-15-2022 11.10(1) 8</a>	Ato judicial assinado manualmente
97692 9676	15/03/2022 11:58	<a href="#">CamScanner 03-15-2022 11.11 9</a>	Ato judicial assinado manualmente
97692 9679	15/03/2022 11:58	<a href="#">CamScanner 03-15-2022 11.11 10</a>	Ato judicial assinado manualmente
97692 9686	15/03/2022 11:58	<a href="#">CamScanner 03-15-2022 11.12 11</a>	Ato judicial assinado manualmente
97692 9689	15/03/2022 11:58	<a href="#">CamScanner 03-15-2022 11.13 12</a>	Ato judicial assinado manualmente



**Seção Judiciária do Estado da Bahia  
12ª Vara Federal Cível da SJBA**

PROCESSO Nº **1016388-18.2022.4.01.3300**

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

Polo Ativo: AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DA BAHIA

Polo Passivo: REU: ESTADO DA BAHIA, SINDICATO DOS SERVIDORES PENITENCIARIOS DO ESTADO DA BAHIA

**ATO ORDINATÓRIO**

*De ordem do MM. Juiz Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária Federal da Bahia, conforme a Portaria nº 03/2018:*

Anexo, a seguir, decisão DEFERINDO A TUTELA DE URGÊNCIA proferida nesta data pelo Exmo. Juiz Federal da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, Dr. Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, fragmentada em 12 arquivos, que, por questões de ordem técnica, não foi possível ser assinada no sistema PJe, tendo sido impressa e assinada manualmente pelo magistrado.

Fica intimada a parte autora pelo sistema.

Encaminho à SESUD para demais intimações com URGÊNCIA.

Salvador, 15/03/2022.

*Assinado eletronicamente.*  
**Sandra Barco Nogueira**  
*Diretora da Secretaria da 12ª Vara SJBA*



## DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** ajuizada por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DA BAHIA - CNPJ: 14.259.469/0001-54 (AUTOR) em face do ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 00.401.376/0001-08 (REU) e SINDICATO DOS SERVIDORES PENITENCIARIOS DO ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 16.141.574/0001-10 (REU), requerendo, em sede de tutela de urgência, seja concedida medida pronta e eficaz para assegurar a plena continuidade do atendimento dos advogados no sistema prisional baiano, assegurando o exercício pleno das entrevistas com os custodiados, mesmo sob a vigência de greve ou paralisação temporária dos agentes públicos. Pugna, ainda, pela concessão de antecipação de tutela, inaudita altera pars, para determinar ao réu SINDICATO DOS SERVIDORES PENITENCIÁRIOS DA BAHIA - SINSPEB que inclua o atendimento aos advogados e a assecuração das entrevistas entre as atividades a serem desempenhadas durante o movimento reivindicatório, orientando seus filiados neste sentido, e ao ESTADO DA BAHIA que assegure este atendimento, INCLUSIVE SOB RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E CRIMINAL de quem se recusar, nos termos do Art. 7º-B da Lei 8.906/94."

**Fundamento e DECIDO.**



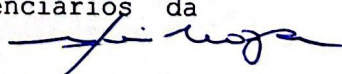
**A excelsa ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SEÇÃO DA BAHIA, propõe a presente ação civil  
pública aduzindo, em resumo o seguinte:**

"1. Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de liminar inaudita altera pars que visa resguardar o direito de advogados e custodiados do sistema prisional do Estado da Bahia a contactarem uns com os outros durante o movimento paredista que se iniciará dia 15/03

2. A questão jurídica central aqui posta é a de se a livre comunicação entre advogados e custodiados pode ser limitada ou suprimida por movimento paredista que limita, ainda que temporariamente, os serviços prestados pela categoria de agentes públicos.

3. Como se demonstrará adiante (tópico III), a comunicação entre advogados e custodiados constitui direito fundamental destes e prerrogativa daqueles que, não pode ser limitado ou suprimido, e que deve necessariamente constar do rol de atividades mínimas a serem prestados mesmo na existência de estado de greve ou paralisação temporária...

No fim do dia 11/03/2022 a OAB-BA recebeu o Ofício nº 051/2022 (anexo), assinado pelo Sr. REIVON SOUZA PIMENTEL, presidente do Sindicato réu, no qual é informada de que seria iniciada uma paralisação das atividades dos Servidores Penitenciários da



Bahia por 96 horas, das 08:00 de 15/03 às 08:00 de 19/03.

2. Trata-se da segunda paralisação seguida da categoria neste mês de março, sendo que a primeira, de 72h, se verificou entre as 08:00 do dia 09/03 e as 08:00 do dia 12/03.

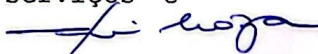
3. O ofício dá conta das insatisfações e demandas da categoria representada pelo Sindicato réu em face do Estado réu, que seriam o motivo do movimento paredista.

4. Consta ainda do documento que durante a manifestação serão realizados aos custodiados "apenas serviços de emergência, sendo eles banho de sol, fornecimento de alimentação, atendimento médico de urgência e emergência, fornecimento de medicamento de uso contínuo; cumprimento de alvará de soltura" (sic).

5. Este rol é repetido no parágrafo seguinte, permitindo a inferência de que se trata de um rol taxativo.

6. Constata-se, desta maneira, que não será viabilizada a comunicação entre custodiados e advogados durante a vigência da paralisação (que pode, inclusive, escalar para um estado de greve permanente).

7. Conquanto se reconheça a greve como um direito fundamental dos trabalhadores é forçoso reconhecer também de que não se trata de um direito absoluto, posto que o seu exercício comporta restrições relativas aos serviços e



atividades essenciais, conforme dispõe o Art. 9º, caput e §1º da Constituição

8. Com efeito, o direito à comunicação entre presos e advogados decorre de matriz constitucional - tanto através do Art. 5º, LXIII 10 quanto através do Art. 13311 da carta republicana.

9. Na legislação infraconstitucional o direito à comunicação entre custodiados e advogados é assegurado, também, pelos Arts. 10, 11, III12 , e 41, IX13 da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal, doravante LEP) como também pelo Art. 7º, I, III e VI, b do EOAB14 .

10. Registre-se, ademais, que o cerceamento do direito à entrevista reservada constitui crime de abuso de autoridade, nos termos do Art. 7º-B do EOAB15 .

11. O direito à entrevista pessoal e reservada constitui direito fundamental do preso, na medida em que viabiliza o direito de petição e a proteção a lesão ou ameaça de lesão a seus direitos através de advogado de sua confiança. Suprimir este direito, ainda que de modo reflexo ao movimento paredista, equivale a impor a incomunicabilidade.

12. Acrescente-se, ainda, a condição de vulnerabilidade que se encontram os presos a quem esta incomunicabilidade se pretende impor. A vigorar a restrição paredista anunciada será retirada desta população carcerária a sua



derradeira possibilidade de comunicação com o mundo externo, de modo a não somente ter assegurada a sua defesa e interesses individuais, como também ter garantida a comunicação de violações a outros direitos essenciais potencialmente violados.

13. Observe, Ilustre Julgador, que há situações de internos cujos processos tenham atos processuais com prazo em curso ou com audiência designada para data próxima. Nestas circunstâncias questões atinentes a elementos de defesa, definições de estratégias processuais e esclarecimentos sobre a prática dos atos processuais se tornam prementes, não sendo possível aguardar a suspensão do movimento grevista.

14. É inegável que a ocorrência de situações deste jaez configura graves danos processuais a defesa dos interessados o que por si só já demonstra a relevância da pretensão ora exposta.

15. Ademais, tal medida de restrição de comunicação, é inerte do ponto de vista de viabilizar um ambiente capaz de pressionar o Estado da Bahia atender as reivindicações do Sindicato.

16. Com efeito, não existe no ordenamento qualquer possibilidade legal ou constitucional de se impor, ainda que de modo reflexo ou temporário a incomunicabilidade aos



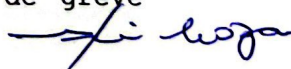
presos, posto que sequer sob estado de defesa a Constituição alberga a incomunicabilidade do preso (Art. 136, §3º, IV da CF88).

17. Estando os presos sob a custódia do Estado réu, necessário que se assegure a todos as garantias e direitos fundamentais assegurados pela Lei. E, NESTE PONTO, O DIREITO À COMUNICAÇÃO SE REVESTE DA CONDIÇÃO DE MÍNIMO EXISTENCIAL, QUALQUER LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO FICA SOB RISCO DE SER EXCLUÍDA DA APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO, MITIGANDO-SE, ASSIM, O DIREITO DE DEFESA (Art. 5º, XXXV e LV da CF88), mormente quando considerado o estado de coisas inconstitucional vigente no sistema prisional.

18. Compete ao Estado da Bahia, assim, assegurar o livre acesso da advocacia aos custodiados em seu sistema carcerário.

19. Não há dúvida de que não existe greve sem incômodo: trata-se de elemento essencial do tipo. Nenhum movimento paredista, entretanto, pode atingir o núcleo essencial de direitos e garantias fundamentais.

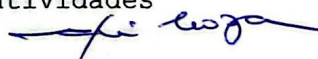
20. Sabe-se que não existe, hoje, lei que regulamente a greve no serviço público, dando concretude ao Art. 37, VII da Constituição. Não obstante, o STF, ao julgar os Mandados de Injunção nº 670-ES, 708- DF e 712-PA, estabeleceu que, enquanto não sobreviesse a legislação regulamentadora o direito de greve



reconhecido na Carta Magna deveria seguir os parâmetros, mutatis mutandis, da Lei 7.730/89, que trata da greve na iniciativa privada.

21. Neste contexto, o MI nº 708-DF estabeleceu que "em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, contudo, não se pode afastar que, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao tribunal competente impor a observância a regime de greve mais severo em razão de tratar-se de 'serviços ou atividades essenciais', nos termos do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei nº 7.783/1989", uma vez que "pela complexidade e variedade de serviços públicos e atividades estratégicas típicas do Estado, há outros serviços públicos, cuja essencialidade não está contemplada pelo rol dos arts. 9º a 11 da Lei n. 7.783/1989".

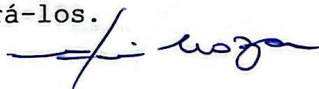
22. Trata-se da hipótese, à evidência, dos serviços de custódia de presos, afeto tanto à administração da justiça como da ordem e segurança pública, cuja essencialidade já foi reconhecida na ratio da Rcl 6.568/SP, verbis: (...)Ocorre, contudo, que entre os serviços públicos há alguns que a coesão social impõe sejam prestados plenamente, em sua totalidade. Atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública e a segurança pública, a administração da Justiça --- onde as carreiras de Estado, cujos membros exercem atividades



indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e a saúde pública não estão inseridos no elenco dos servidores alcançados por esse direito. Serviços públicos desenvolvidos por grupos armados: as atividades desenvolvidas pela polícia civil são análogas, para esse efeito, às dos militares, em relação aos quais a Constituição expressamente proíbe a greve [art. 142, § 3º, IV]. (...) (STF - Rcl: 6568 SP, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 21/05/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: incDJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-02 PP-00736)

23. O precedente é aqui invocado não para questionar o direito à greve - não há legitimidade ativa, interesse de agir, causa de pedir ou pedido neste sentido - mas para ilustrar de onde se extrai o caráter essencial do serviço prestado, e dentro da universalidade do que compreende a função, especificamente a viabilização da comunicação entre advogados e custodiados.

24. Os grevistas filiados ao sindicato réu SÃO AGENTES PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Sua ação, conjugada com omissão do Estado réu e assegurar os direitos dos custodiados acarretarão, desta maneira, em violação coletiva aos direitos individuais homogêneos fundamentais dos presos e às prerrogativas da classe dos advogados, demandando a atuação do Poder Judiciário para restaurá-los.

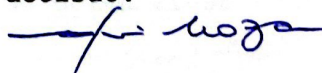


25. Compete ao Poder Judiciário reconhecer a obrigação do Estado - pelos seus agentes públicos - de viabilizar os direitos e garantias aqui discutidos - de custodiados e da advocacia. O que se pretende, aqui, é proteger o direito dos advogados e dos presos de se comunicarem livremente mesmo durante a vigência de mobilização paredista dos agentes penitenciários.

26. A incapacidade ou a recusa em assegurar estes direitos deve ser reprimida através da imposição de indenização por danos morais coletivos em valor não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser imposta solidariamente aos réus, a ser direcionado a um fundo para o custeio de honorários aos advogados dativos no estado da Bahia."

***Não ouço a parte ré, primeiro porque presentes os pressupostos para a concessão da tutela de urgência, depois porque a situação é extraordinária.***

Como é cediço, o deferimento da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, pressupõe a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo. Ademais disto, a sua concessão de natureza antecipada pressupõe a inexistência de risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão.



Com efeito, o permanente contato entre os advogados e seus clientes custodiados, deriva de inferência constitucional, garantia que não pode sofrer descontinuidade, sob pena de violação a direitos fundamentais.

Coibir a prática é violar frontalmente o pleno exercício da ampla defesa (CRFB 1988, art.5º, LV), que, em processo penal, se faz inexorável a discussão da causa com seu advogado para que este possa exercer as suas atribuições constitucionais e legais, que lhe foram deferidas pelo ordenamento jurídico, explicitando todas as informações necessárias sobre o caso, de forma a se deduzir a melhor solução jurídica para o seu problema. Tantas quanto bastem, devem ser as reuniões.

O excelso Supremo Tribunal Federal já consignara alhures STF, Ext. 633, petição avulsa em extradição / CH República da China. Rel. Min. Celso de Mello. DJ 3/8/1995, o seguinte:

"é fundamental ouvir o constituinte tantas vezes quantas forem necessárias para revisar impressões e fortalecer convicções."

Outrossim, o direito do preso se entrevistar com seu advogado possui contornos de verdadeira garantia. E assim foi definida pela Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica – em seu artigo 8º, 6º inciso, ao situar entre as "garantias judiciais" o "direito ao acusado de defender-se



pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor." [ConJur - Os direitos do preso e as prerrogativas do exercício da advocacia]

*In casu*, tenho que estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência pretendida.

Destarte, em sede de análise não exauriente, indubitável, no caso, reconhecer-se a existência da probabilidade do direito invocado.

Outrossim, evidente o perigo de dano e/ou risco ao resultado útil do processo, na medida em que direitos e garantias individuais estão prestes a ser violados caso não haja uma resposta judicial imediata

Diante disso, restando preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência é medida que se impõe.

Posto isto, com estas razões **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida, **para** assegurar a plena continuidade do atendimento dos advogados no sistema prisional baiano, assegurando o exercício pleno das entrevistas com os custodiados, mesmo sob a vigência de greve ou paralisação temporária dos agentes públicos. Determino, ainda, ao réu SINDICATO DOS SERVIDORES PENITENCIÁRIOS DA BAHIA - SINSPEB que inclua o atendimento aos advogados e a



assecuração das entrevistas entre as atividades a serem desempenhadas durante o movimento reivindicatório, orientando seus filiados neste sentido, e ao ESTADO DA BAHIA que assegure este atendimento, INCLUSIVE SOB RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E CRIMINAL de quem se recusar, nos termos do Art. 7º-B da Lei 8.906/94, sob pena de multa diária de R\$ 100.000 (cem mil reais) ao dia para o Sindicato e R\$ 500.000 (quinhentos mil reais) ao dia para o Estado da Bahia.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, para cumprimento imediato da presente decisão.

Cite-se.

Cumpra-se.

Salvador/BA, 15 de março de 2022.



**ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES**

JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA JF/BA

